



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1825/14, que “altera a Lei n.º 4751, de 7 de fevereiro de 2012”.

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 4751/12, que trata do Sistema de Ensino do Distrito Federal e de sua Gestão Democrática para determinar o respeito ao prazo de 20 de janeiro para o repasse dos recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF.

Após sua autuação, o Deputado Joe Valle apresentou emenda modificativa para alterar o prazo de repasse do recurso para a data do fim do primeiro bimestre letivo.

Em sua análise pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição foi **aprovada** (fls. 33), na forma de **substitutivo** (fls. 32), que acolheu a ideia da emenda modificativa há pouco mencionada, ao passo que alterou o local de inserção, do inciso IV do artigo 5º para o §2º do artigo 7º.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

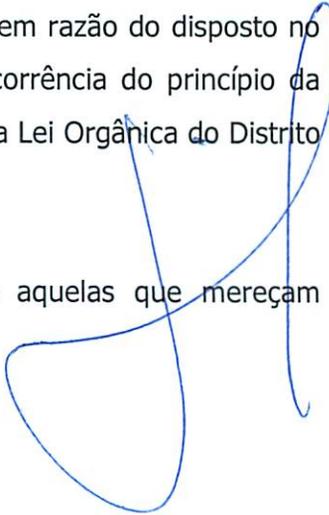
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.



Sob o aspecto material, a proposição igualmente atende os parâmetros de validade, uma vez que, ao determinar prazo máximo para o repasse de recursos financeiros às escolas públicas, atua em benefício da qualidade do ensino público no Distrito Federal.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1825/14, **na forma da emenda n.º 2 (substitutivo) da CESC, rejeitada a emenda n.º 1 (modificativa) do autor**, visto que contemplada naquela.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator